



Conselho de Opinião

Deliberação

Assunto: indigitação para o cargo de Provedor do Ouvinte

1. Recebeu o Conselho de Opinião (CO), a 04 de janeiro de 2017, do Conselho de Administração (CA) da Empresa, a indigitação, para Provedor do Ouvinte, do Senhor João Paulo Guerra Baptista Coelho Vieira. Na sequência, o CO reuniu, a 20 de janeiro de 2017, em cumprimento da alínea k) do artigo 32º, conjugada com os nºs 3 e 5 do artigo 34º dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP, S.A.), aprovados pela Lei nº 8/2007, de 14 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 8/2011, de 11 de abril e 39/2014, de 9 de julho, após regular Convocatória, e cumpridas as demais disposições legais, para dar o seu parecer vinculativo.
2. Como requisitos essenciais e cumulativos de escolha dos provedores do ouvinte e do telespectador, expressamente fixados nos preditos Estatutos, há a exigência legal de que as personalidades indigitadas para provedores devem reunir, sublinha-se, cumulativamente, reconhecido mérito profissional, credibilidade, integridade pessoal e, ainda, terem desenvolvido a sua atividade nos últimos cinco anos na área da comunicação (cfr. o nº 1 do artigo 34º dos Estatutos da RTP, S.A.).
3. Para efeito da apreciação da verificação destes requisitos, os membros do CO receberam do CA o curriculum vitae (CV) do Candidato, tendo o CO, subsequentemente, procedido ao convite para ouvir o candidato indigitado em audição expositiva e de perguntas e respostas, conforme a prática habitual do CO.
4. Após essa audição, e uma vez que estava em causa, necessariamente, um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades de pessoas para o exercício concreto de uma específica atividade, foi utilizado o escrutínio secreto para a pronúncia dos Senhores Conselheiros do CO relativamente ao referido candidato indigitado. Desse escrutínio resultou, em consequência da mencionada votação secreta, que, por quinze (15) votos contra, doze (12) votos a favor e um (1) voto branco, o parecer do CO foi desfavorável ao candidato indigitado como Provedor do Ouvinte.



Conselho de Opinião

5. A legislação aplicável, designadamente o nº 5 do artigo 34º dos Estatutos, que foi lida no plenário antes do invocado escrutínio, determina que, salvo parecer desfavorável do Conselho de Opinião, devidamente fundamentado no não preenchimento de um ou mais dos já citados requisitos legais, os candidatos indigitados são investidos em funções no prazo máximo de cinco dias. Pelo contrário, o voto favorável não carece de fundamentação.

6. Assim, tem o CO, em caso de parecer desfavorável, de fundamentar a sua posição que, como já referido, foi efetuada por escrutínio secreto, por esta via se salvaguardando a independência e imparcialidade do processo decisório em apreço.

7. Concluída a explicitação do procedimento adotado, passou-se, então, à fundamentação da posição do CO que nas presentes condições é realizada, como habitualmente unicamente pelo Presidente do Órgão, e por isso seu Relator, porquanto está em causa a motivação de uma deliberação tomada por escrutínio secreto.

8. Como já referido, o nº 1 do artigo 34º dos Estatutos da RTP, S.A. elenca quatro requisitos que, em conjunto, devem ser tidos em consideração para a avaliação, em concreto, de um indigitado candidato a provedor.

9. São eles, recorde-se, os seguintes: reconhecido mérito profissional; credibilidade; integridade pessoal e atividade ligada à área da comunicação nos últimos cinco anos.

10. Quanto aos elementos para que se pudesse analisar o reconhecimento do mérito do Candidato, o CO recebeu um CV, dele ressaltando que o Candidato iniciou a sua vida profissional na rádio, trabalhando profissionalmente na Rádio Renascença, no Rádio Clube Português, na Emissora Nacional, na TSF (1962-1996), passando pelos jornais (1968-2008), tendo algumas participações na televisão (entre 1993 e 2002), foi formador (1980/84, 1990/92 e 2004/06), publicou várias obras, tendo ainda sido agraciado com alguns dos mais destacados prémios nacionais de jornalismo. Está atualmente na situação de reformado e tem produzido crónicas para a Antena 1.

11. Acresce, como se disse, que o Candidato foi ouvido pelo Plenário do CO, onde fez uma apresentação oral e respondeu às perguntas que os Conselheiros entenderam fazer-lhe.



Conselho de Opinião

12. Como também já se referiu, seguindo os procedimentos em uso no CO, após essa audição, teve lugar uma votação por voto secreto, que se revelou desfavorável ao Candidato.

13. Não foi possível ao CO retirar da Audição atrás referida fundamentos concretos e, sobretudo, demonstráveis de qual ou quais das condições exigíveis foram relevantes na livre decisão de cada um dos Conselheiros.

14. Pelo exposto, e não havendo condições para interpretar as razões porque votaram desfavoravelmente os Conselheiros, o Conselho de Opinião deliberou remeter ao Conselho de Administração aquele resultado da votação desfavorável ao candidato, sem a fundamentação estatutária-para efeitos de cumprimento do número 5 do artigo 34 dos Estatutos da Rádio Televisão de Portugal, S.A. - por manifesta impossibilidade de a concluir.

Lisboa, 03 de fevereiro, de 2017.

O Presidente do Conselho Opinião
Manuel Coelho da Silva
(Manuel Coelho da Silva)